## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011835-77.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Decisão - Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: Mateus Roberto Fermino

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo e outro

Vistos.

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutelar de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que eventuais atrasos são decorrentes de entraves burocráticos, ressaltando a limitação do orçamento público diante da demanda por serviços públicos de diversas naturezas. Sustenta, também, a desnecessidade da imposição das medidas de sequestro e multa, pois não há omissão do requerido e sim adequação às regras previstas na Lei 8.666/93. Subsidiariamente, insurgiu-se contra a duplicidade de fixação dos meios coercitivos, quais sejam, sequestro e "astreintes". Pede, por fim, o afastamento das penas de litigância de máfé e improbidade, bem como a fixação de apenas um meio coercitivo.

A Defensoria Pública requereu a efetivação do bloqueio da verba pública.

O Estado de São Paulo informou que a medicação foi disponibilizada.

A autora confirmou que o fornecimento da medicação foi regularizado.

O Município de São Carlos apresentou impugnação sustentando, em síntese, falta de caução em razão de transferência da propriedade de produtos, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita tendo em vista que a tutela antecipada já havia sido concedida e, por fim, alegou inexistência de inadimplência por parte do requerido ocorrendo apenas entraves

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

financeiros e burocráticos, ausência de litigância de má-fé e crime de desobediência, a ocorrência do *bis in idem* referente à dupla punição, a excepcionalidade do sequestro de verbas públicas porque não comprovado no presente caso.

É o relatório.

Decido.

Considerando a informação dada pelo executado Estado de São Paulo quanto a disponibilização do medicamento para retirada e tendo em vista que o autor informou que o fornecimento da medicação foi regularizada, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a apreciação dos argumentos constantes nas impugnações apresentadas pelos executados em razão da presente sentença.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo  $6^{\circ}$  da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA